



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13831.000094/2005-07
Recurso nº 179.346 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.774 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente RUI COLANZI FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. DOCUMENTAÇÃO
COMPROBATÓRIA.

No caso de dúvida quanto à autenticidade dos recibos e declarações apresentadas, devem ser carreados aos autos outros elementos de prova, tais como exames, laudos, comprovantes de pagamentos, para que as despesas médicas declaradas possam ser consideradas dedutíveis.

DESPESAS MÉDICAS. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. COMPROVAÇÃO.
EXTRATOS BANCÁRIOS.

Para que sejam considerados comprovados os pagamentos em espécie referentes a despesas médicas, com base em extratos bancários, faz-se necessário que os saques efetuados nas contas bancárias sejam contemporâneos à emissão dos recibos e que haja correspondência entre os valores sacados e aqueles contidos nos documentos.

PROVA. APRECIÇÃO PELO JULGADOR.

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais invocadas não constituem normas complementares do Direito Tributário, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual só produzem efeitos entre as partes envolvidas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. APRECIÇÃO.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

TAXA SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Eivanice Canário da Silva, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Por intermédio do Termo de Intimação de fls. 40, foi solicitada ao contribuinte a apresentação dos documentos abaixo descritos, relativos à sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF relativa ao exercício 2003, ano-calendário 2002;

“- *Comprovantes dos Rendimentos Tributáveis;*

- *Comprovantes de Rendimentos Tributáveis, inclusive de Hospital do Servidor Público Municipal no valor de R\$ 22.183,13;*

- *Comprovantes do efetivo pagamento dos serviços profissionais de Alvaro Eduardo França de Abreu e que foi o próprio contribuinte ou seus dependentes que o efetuaram, coincidentes em datas e valores, juntando cópia de cheques, ordens de pagamento, transferências e extratos bancários que registrem tais operações e outros documentos probatórios dos pagamentos.”*

Em atendimento à solicitação do Fisco, o interessado apresentou os documentos de fls. 55/68.

Após a apreciação da documentação solicitada, a fiscalização lavrou o Auto de Infração de fls. 32/39, tendo sido apurado um imposto suplementar de R\$ 9.627,36, mais

acréscimos legais, decorrente da constatação das seguintes infrações, conforme descrição dos fatos do respectivo auto:

“RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS - TITULAR

Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício no valor de R\$ 22.183,13 auferidos de Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo- CNPJ 46.854.998/0001-92.

Enquadramento Legal: arts. 1º a 3º e 6º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º, 3º, 5º, 6º, 11 e 32 da Lei nº 9.250/95; art. 21 da Lei nº 9.532/97; Lei nº 9.887/99; arts. 1º, 2º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 e 44 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/1999.

DESPESAS MÉDICAS

Dedução indevida a título de despesas médicas. Glosa de R\$18.000,00 de Álvaro Eduardo França de Abreu pela não comprovação da efetividade do desembolso dos recursos para satisfação dos pagamentos.

Como o contribuinte nada declarou de recebimentos de pessoas físicas, deveria haver saques ou cheques que corroborassem tais alegados pagamentos, mormente para importâncias expressivas de R\$2.000,00 ou R\$1.000,00.

Essas despesas, por serem empregadas para diminuir o tributo devido, estão sujeitas à justificação a Juízo da autoridade lançadora, cabendo ao contribuinte o ônus da prova.

Por isso, foram glosadas as despesas médicas acima mencionadas também com fulcro no art. 73, §1º, do Decreto nº 3.000/99 Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/99 (art. 11, §4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943).

Enquadramento Legal: art. 8º, inciso II, alínea 'a', e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001. artigos 73 e 80 do Decreto nº 3.000/99.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - TITULAR

O valor da Linha 19 - Imposto Retido na Fonte - Titular, foi alterado em razão da inclusão de valores devidamente comprovados, correspondentes a rendimentos tributáveis que não haviam sido informados na Linha 01 (Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas - Titular).

O valor da Linha 39 - Rendimentos sujeitos à Tributação Exclusiva/Definitiva, foi alterado em razão da inclusão de valor auferido a título de décimo terceiro salário, erroneamente informado na linha de Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas.”

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou a impugnação parcial de fls. 01/02, juntamente com os documentos de fls. 03/23, afirmando não concordar somente com a glosa das despesas médicas realizada, com base nas seguintes alegações:

“1- O contribuinte não concorda e apresenta a presente impugnação com a glosa da dedução de despesas médicas no valor de R\$ 18.000,00, pagas ao Dr. Álvaro Eduardo França de Abreu, pela alegada não comprovação da efetividade do desembolso de recursos para satisfação dos pagamentos;

2- A comprovação dos pagamentos foi feita através de recibos, assinados e datados pelo recebedor das importâncias, ou seja, o Dr. Álvaro Eduardo França de Abreu, cujos recibos já foram anteriormente apresentados à fiscalização, que resolveu glosar por não achar que recibo seja comprovação de pagamento;

3- Pois recibo é exatamente o documento que comprova o pagamento, caso contrário deveria o contribuinte, por precaução, se resguardar quanto a comprovação do pagamento com testemunhas ou outros meios, uma vez que o pagamento foi feito em dinheiro;

4- O- contribuinte costumava à época a sacar dinheiro com cartão nas agências bancárias para pagamento de suas despesas, tendo feito por longo tempo, o saque logo após os depósitos pagamentos dos seus plantões, estágios e residência;

5- Comprovam o descrito no item anterior, alguns extratos bancários juntados para servir de alegação quanto aos pagamentos terem sido feitos em dinheiro; reafirmando que as comprovações dos pagamentos são feitas através de RECIBOS.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/Brasília julgou o lançamento procedente em parte (fls. 71/76), restabelecendo somente o valor de R\$ 1.000,00 a título de despesas médicas, sendo oportuno transcrever trecho do voto do relator do respectivo aresto, que demonstra as razões de decidir:

“Comumente é aceito, para comprovar o pagamento das despesas médicas, o recibo firmado pelo profissional da área médica, quando o serviço for prestado por pessoa física, ou a Nota Fiscal, se por pessoa jurídica. No entanto, é lícito à Autoridade exigir, a seu critério, outros elementos de provas adicionais, caso não fique convencido da efetividade da prestação dos serviços ou do respectivo pagamento.

No presente caso, a Autoridade Fiscal solicitou ao contribuinte a comprovação do efetivo pagamento (fls. 40), que corresponde ao primeiro requisito legal para a aceitação de uma dedução de despesa médica. No entanto, o contribuinte apresentou apenas os recibos emitidos pelo profissional (fls. 56/68), que não foram considerados como provas incontestes do efetivo pagamento, em dinheiro, das deduções pretendidas.

Os recibos apresentados à Autoridade Fiscal não foram suficientes a comprovarem o efetivo desembolso da despesa glosada, isto é, não tiveram a capacidade de comprovar ou justificar o gasto, conforme previsto no art. 73 do RIR/99, razão pela qual foram glosadas essas deduções.

Não há nenhuma proibição que se façam pagamentos em espécie, desde que, quando solicitada a sua comprovação essa seja feita. O pagamento de despesas em espécie (dinheiro) é uma opção do contribuinte, no entanto, para despesas que podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, o contribuinte deve se precaver com meios de comprovação do seu efetivo pagamento.

Em sua defesa, o contribuinte anexa às fls. 11/23 extratos bancários visando comprovar o efetivo desembolso, em dinheiro, das despesas médicas com o profissional Álvaro Eduardo de Abreu.

Ressalte-se, inicialmente, que para que os saques comprovem o pagamento de despesas médicas é necessária a vinculação desses ao pagamento das despesas, ou seja, é preciso que os saques sejam contemporâneos à emissão do recibo e no valor dos mesmos.

Dessa forma, é de se considerar válido o pagamento comprovado com a vinculação do recibo emitido, no dia 10 de janeiro de 2002, por Álvaro Eduardo Franca de Abreu, no valor de R\$ 1.000,00, anexado às fls. 62, com o saque realizado no dia 07 de janeiro de 2002, no mesmo valor, conforme documento de fls. 14.

Quanto às demais deduções de despesas médicas pleiteadas pelo contribuinte não restou comprovado a vinculação do pagamento dessas despesas aos saques realizados.

O contribuinte foi intimado para comprovar a efetividade dos pagamentos, ou seja, a transferência de valores para os prestadores dos serviços médicos, conforme faculta a lei à autoridade fiscal. Nesse contexto, a mera existência de disponibilidade financeira não comprova a transferência de valores, que poderia ser comprovada pela apresentação de cheques nominativos ou saques contemporâneos e nos valores dos pagamentos realizados.

Além da comprovação do pagamento, o contribuinte também poderia ter comprovado a realização do serviço médico, mediante a apresentação de laudos ou outros documentos médicos que comprovassem a efetiva realização dos procedimentos.

Conforme mencionado, os extratos bancários anexados pelo contribuinte só comprovaram as despesas médicas no valor de R\$ 1.000,00.

É pertinente aqui transcrever o disposto no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72:

"Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias." (grifei).

Assim, o conjunto probatório produzido autoriza o restabelecimento das despesas médicas efetuadas com o prestador Álvaro Eduardo Franca de Abreu, no valor de R\$ 1.000,00. Entretanto, em relação às demais despesas, não comprovando a efetividade dos pagamentos ou a efetividade da prestação dos serviços, o contribuinte não tem direito às deduções pleiteadas, por ausência de comprovação das mesmas, mantendo-se a glosa realizada”.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/11/08, fls. 85, o contribuinte apresentou, em 18/12/08, o Recurso de fls. 86/99, juntamente com os documentos de fls. 100/151, alegando, em síntese, que:

- a) todos os valores compensados estão comprovados com os recibos ora juntados, contendo a qualificação pessoal do profissional emitente do recibo, número de CPF, endereço e número da credencial;
- b) a forma de pagamento de tais despesas (em dinheiro) foi confirmada por declaração feita pelo profissional prestador dos serviços;
- c) utilizou-se de outra fonte de renda para complementar os pagamentos efetuados mensalmente com as despesas *sub judice*, ou seja, uma parte do total despendido com as despesas odontológicas foi auferida através de saque na conta corrente do requerido, conforme extratos juntados, e a diferença retirada de valores de proventos, os quais não foram efetuados depósitos em conta bancária;
- d) as deduções apresentadas são lícitas, o pagamento efetuado tem previsão legal e atendeu aos requisitos do art. 73 do RIR/99;
- e) o ônus de provar a insubsistência dos recibos apresentados é do Fisco;
- f) decisões judiciais proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região defendem os recibos como prova da realização das despesas médicas, até prova em contrário;
- g) é absurda a exigência de extratos bancários para fins de comprovação dos pagamentos das despesas médicas, tratando-se de ofensa ao disposto na Lei Complementar nº 105/01;
- h) o Conselho de Contribuintes coaduna com seu entendimento acerca da prova das despesas médicas por meio de recibos;

- i) a multa aplicada é excessiva e desproporcional, possuindo caráter confiscatório, devendo ser reduzida para 20%, em nome dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e em consonância com o disposto na Lei nº 8.383/91;
- j) a taxa de juros SELIC deve ser aplicada sem cumulação com outro índice de reajustamento;

Diante do exposto acima requer o cancelamento do débito fiscal reclamado e, caso assim não se decida, postula pela aplicação da taxa SELIC sem cumulação com outro índice de reajustamento e para reduzir a multa aplicada no percentual de 75% para 20%.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cumpre informar, inicialmente, que a lide resume-se à glosa das despesas médicas no valor de R\$ 18.000,00, haja vista o recorrente ter concordado com as demais infrações apuradas, como pode ser constatado na impugnação apresentada (fls. 01/02).

Em princípio, admite-se como prova idônea da dedução a título de despesas médicas os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado, que contenham todas as indicações indispensáveis à identificação de quem efetuou o pagamento, em que data, referente ao tratamento de qual paciente, bem como a indicação do nome, endereço, CPF ou CNPJ do emitente. Todavia, a apresentação dos recibos não impede o direito de o Fisco solicitar que o contribuinte comprove ou justifique a dedução declarada, a exemplo do ocorrido neste caso.

Foi a lei, mais precisamente o Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º, que expressamente determinou que o contribuinte pode ser instado a comprovar ou justificar as deduções, deslocando para ele o ônus probatório, sendo que o § 4º daquele mesmo artigo previu a glosa das deduções, sem a audiência do contribuinte, quando forem exageradas ou não forem cabíveis. O referido dispositivo constitui a matriz legal do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

“Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).”

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

(grifo meu)

A propósito de dedução de despesas médicas, confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995,:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.”

No presente caso, exatamente por não estar convencido de que os documentos apresentados eram suficientes para comprovar as despesas médicas em discussão, foi que a autoridade lançadora intimou o contribuinte a apresentar os comprovantes dos efetivos pagamentos. Como tais documentos não foram apresentados, foi efetuada a glosa de tais valores.

Ao apresentar a impugnação, o interessado, além de alegar que os recibos constituem prova do pagamento, juntou cópia de extratos bancários que, segundo ele, comprovariam que os pagamentos daquelas despesas foram feitos em espécie. A DRJ/Brasília entendeu que, somente se houvesse a comprovação dos pagamentos, seria possível restabelecer as despesas médicas glosadas. Afirmou que para os saques em conta corrente comprovarem o pagamento de despesas médicas é necessária a vinculação desses ao pagamento das despesas, ou seja, é preciso que os saques sejam contemporâneos à emissão do recibo e no valor dos mesmos. Analisando a documentação apresentada, considerou que apenas o valor de R\$ 1.0000, correspondente ao saque efetuado em conta corrente em 07/01/02 (fls. 14), atende

aquele requisito, pois consta a existência de um recibo emitido em 10/01/02 (fls. 62), razão pela qual manteve a glosa dos demais valores não comprovados.

Acerca da comprovação do pagamento de despesas médicas em espécie, compartilho o mesmo entendimento proferido no acórdão de primeira instância. Dessa forma, não há qualquer reparo a ser feito na análise dos extratos bancários efetuada pela DRJ, posto que a vinculação entre os valores contidos naqueles documentos e os recibos apresentados somente restou comprovada em relação ao saque efetuado em 07/01/02, no valor de R\$ 1.000,00, e o recibo expedido em 10/01/02.

Convém ressaltar que, embora o recorrente tenha afirmado que o profissional emitente dos recibos confirmou, por meio de declaração, que os pagamentos das respectivas despesas foi efetuado em dinheiro, o citado documento não consta nos autos. E mesmo que houvesse essa declaração, é importante destacar que, de acordo com o art. 368 do Código Civil as declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Não são válidas contra terceiros, como prova dos fatos que atestam, cabendo ao interessado, se necessário for, comprovar a veracidade dos fatos por meio de provas materiais, sendo que, neste caso, o interessado apresentou somente cópia dos extratos bancário, que foram apreciados, conforme informado anteriormente.

Vale lembrar que, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/72, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção. Assim, foi com base nesse dispositivo legal, que analisei os documentos carreados aos autos para verificar se são suficientes para comprovar as despesas médicas glosadas.

No que diz respeito às decisões administrativas e judiciais citadas pelo recorrente, cumpre informar que tais julgados não constituem normas complementares do Direito Tributário, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual só produzem efeitos entre as partes envolvidas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Cumprasse assinalar que a aplicação da SELIC como taxa de juros incidente sobre os débitos tributários encontra-se pacificada no âmbito deste Conselho por meio da Súmula CARF nº 4, abaixo reproduzida, que decidiu pela sua legalidade, não comportando mais qualquer questionamento.

“Súmula CARF nº 4: Taxa SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Ademais não está sendo aplicado cumulativamente com a taxa de juros SELIC qualquer outro índice de reajustamento, como alega o recorrente.

Em relação à alegação de ofensa à Lei Complementar, vale lembrar que, nos termos da Súmula CARF nº 2, abaixo transcrita, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

“Súmula CARF nº 2

Processo nº 13831.000094/2005-07
Acórdão n.º **2801-01.774**

S2-TE01
Fl. 164

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Da mesma forma, incabível a apreciação de alegação acerca da legalidade da multa de ofício aplicada, por violação a princípios constitucionais. A penalidade em questão decorre de disposição legal (art. 44, I, da Lei nº 9.430/96), devendo ser aplicada nos casos de lançamento de ofício, como o que ora se discute.

Diante do exposto acima voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator